



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 27/2023

RECEBIDO

03/05/2023

Rafael Belasquém Ferreira
Diretor

Acrescenta Parágrafo Único ao Art.
113, da Lei nº 351/2001.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 113, da Lei nº 351/2001, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 113 - (...)

Parágrafo único – Quando tratar-se de crédito tributário relativo a contribuição de melhoria, o prazo de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a (60) sessenta parcelas mensais, sem prejuízo dos acréscimos legais.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

- () APROVADO
- () REPROVADO
- RETIRADO
- () ARQUIVADO

18/05/23


PRESIDENTE

- () UNANIMIDADE
- () FAVORÁVEIS
- ___ CONTRÁRIOS
- ___ ABSTENÇÕES

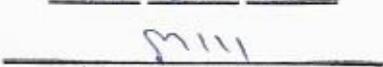
REGISTRADO

04/05/23


1º SECRETÁRIO

VISTAS

11/05/23


VEREADOR PROPONENTE

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

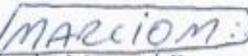
JUSTIFICATIVA

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 113, da Lei nº 351/2001.

O presente projeto de lei tem por objetivo Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 113, da Lei nº 351/2001, do Código Tributário Municipal para permitir no caso específico da Contribuição de Melhoria, a possibilidade do pagamento em um maior número de parcelas.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 03 de maio de 2023.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI.

EMENTA: “Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 113, da Lei nº 351/2001.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Chefia do Poder Executivo, o qual tem por escopo acrescentar o Parágrafo Único ao Art. 113, da Lei nº 351/2001.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

O presente projeto encontra-se devidamente justificado, atendendo a preceitos de interesse público a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

Ademais, legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei.

Outrossim, a Constituição Federal, precipuamente, em seu art. 145, dispõe acerca da competência comum, podendo, portanto, o ente municipal dispor acerca da matéria.

Pelo exposto, entendo não haver qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

MIRA

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à promulgação do presente projeto de lei.

É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.

Piratini, 03 de maio de 2023.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica – OAB/RS 120.225



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D231-8BBD-6B88-DE7D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 03/05/2023 12:49:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/D231-8BBD-6B88-DE7D>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 34/2023
Referência: Projeto de Lei nº: 27/2023
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 113, DA LEI Nº 351/2001.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 27/2023, de 03 de maio de 2023, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 113, da Lei nº 351/2001..

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre o acréscimo de parágrafo único ao art. 113, da Lei nº 351/2001, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
C. 3257-3125



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 11 de maio de 2023


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933